

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.733 ALAGOAS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO TRIBUNAL
DE CONTAS DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : DANIEL CORDEIRO DE FRANCA CASADO
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS em face da Lei Complementar nº 52/2019, do Estado de Alagoas, que reorganiza o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Estado de Alagoas.

Alega o Requerente, em síntese, ter havido violação às garantias inscritas no art. 7º da Constituição da República, nomeadamente o direito à irredutibilidade do salário e à aposentadoria, uma vez que se verificaria majoração de percentual de contribuição em relação aos salários dos servidores.

Alega ainda incorrer a norma vergastada em vício de natureza formal, porquanto a forma própria para as alterações no ordenamento jurídico por ela promovidas deveria ser a de emenda à Constituição. Ainda no plano formal, aponta o não cumprimento de exigência procedimental de consultado à Procuradoria-Geral do Estado.

No plano da inconstitucionalidade material, aponta o prejuízo a direito adquirido, e a inexistência de fundamentos atuariais que justificassem a majoração dos percentuais de contribuição.

O requerente formula assim seus pedidos:

“a) que seja concedida a antecipação de tutela no sentido de suspender a aplicação da Lei Complementar 52/2019.

b) que sejam intimados a Previdência e Tribunal

ADI 6733 / AL

de Contas do Estado de Alagoas para que não efetuem os descontos aos subsídios, remunerações, auxílios e pensões dos trabalhadores do Tribunal de Contas, seus aposentados, pensionistas e afins;

c) que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 52/19, a partir dos fatos e dos direitos demonstrados;

d) Em caso de não acolhimento do pedido em alínea “C” requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 14, II, da Lei Complementar nº 52/19;

e) Em caso de não acolhimento do pedido em alínea “C” requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 52 da lei da Reforma da Previdência Estadual;

f) que seja intimado o Procurador Geral do Estado;

g) que seja intimado o representante do Ministério Público Estadual, na qualidade de custos legis ou no que lhe entender pertinente, apresentar parecer;

h) que seja intimado o Governador de Estado de Alagoas.

i) requer a produção de provas por todos os meios cabíveis ao Direito Pátrio.

j) requer a condenação do réu ao honorários de sucumbência em favor do casuístico, que esta subscreve.

k) Requer o encaminhamento e todas as publicações sejam feitas em diário em nome de Daniel Cordeiro de França Casado, OAB/ AL 14641, sob pena de nulidade” (EDOC 1).

A ação foi originalmente ajuizada perante o Tribunal de Justiça de Alagoas. Em decisão monocrática datada do dia 13 de outubro de 2020, o e. Desembargador Klever Rêgo Loureiro entendeu pela incompetência

ADI 6733 / AL

absoluta do TJ-AL para julgar a ação direta, pontuando ser da competência deste Supremo Tribunal Federal apreciar matéria relativa à ampliação de alíquota e de base de cálculo de contribuição previdenciária. Determinou, em seguida, o eminente Desembargador a remessa dos autos, *in totum*, a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Examino, preliminarmente, a legitimidade ativa do Requerente. Como se sabe:

“a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece os seguintes requisitos a serem atendidos pelas entidades de classe no ajuizamento de ação de controle concentrado: a) abrangência nacional; b) delimitação subjetiva da associação; c) pertinência temática; e d) compatibilidade entre a abrangência da representação da associação e o ato questionado.” (ADI 4912, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24-05-2016).

Nesse sentido, o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, como entidade de classe de âmbito estadual, não é parte legítima para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, consoante dispõe o art. 103, inciso IX, da Constituição da República. Conforme se depreende de seu estatuto, o Requerente possui atuação territorial limitada ao Estado de Alagoas, razão pela qual representa apenas uma subclasse ou fração de uma classe para os fins dispostos no referido artigo.

Diversos são os julgados deste Supremo Tribunal em que se deixou de reconhecer a legitimidade ativa de entidades de âmbito estadual, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 39/2002 DO ESTADO DO PARÁ. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DAS

ADI 6733 / AL

ENTIDADES AUTORAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS (FENEME). INSTITUIÇÃO QUE NÃO ABRANGE A TOTALIDADE DOS CORPOS MILITARES ESTADUAIS, COMPOSTOS DE PRAÇAS E OFICIAIS. ILEGITIMIDADE. CLUBE DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ (COPMPA), CLUBE DOS OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ (COCB), ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ (ASSUBSAR). ASSOCIAÇÃO DE SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ. INSTITUTO DE DEFESA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES DO ESTADO DO PARÁ (INDESPCMEPA). ENTIDADES COM ATUAÇÃO LIMITADA AO ESTADO DO PARÁ. AUSÊNCIA DE CARÁTER NACIONAL NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS EM ADI. NÃO CABIMENTO. ART. 7º, CAPUT, DA LEI N. 9.868/99. AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA.”. (ADI 4967, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 09-04-2015 PUBLIC 10-04-2015).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO ESTADUAL. ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO ESTADUAL - E NÃO NACIONAL - NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 103, INCISO IX, E 102, 'I', 'A', DA C.F. DE 1988.”. (ADI 43 QO, Relator(a): SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1989, DJ 19-05-1989 PP-08438 EMENT VOL-01542-01 PP-00005).

“DIREITO CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO

ADI 6733 / AL

ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL. INVIABILIDADE DE REPRESENTAÇÃO APENAS PARCIAL DA CATEGORIA. PRECEDENTES DA CORTE. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A associação classista de âmbito nacional deve representar toda a respectiva categoria para que ostente a legitimidade ativa *ad causam* para provocar a jurisdição constitucional abstrata (CRFB, art. 103, IX) perante o Supremo Tribunal Federal. Precedentes da Corte: ADI n. 591, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 22.11.1991; ADI n. 353-QO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 16.04.1993; ADI n. 1.297-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 17.11.1995; ADI n. 1.771, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 03.04.1998; ADI n. 1.574-QO, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 27.04.2001; ADI n. 846, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 17.12.1993; ADI n. 809, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.04.1993 2. *In casu*, a ação proposta pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES) impugna a Emenda Constitucional n. 62, de 9 de dezembro de 2009 (...) a ANAMAGES representa tão-só o corpo dos magistrados estaduais, ao passo que a norma aqui impugnada afeta todos os órgãos do Poder Judiciário, independentemente da Justiça ou ramo estrutural a que pertençam. 3. Ilegitimidade ativa *ad causam* configurada. Extinção do processo sem resolução do mérito." (ADI 4372, Relator(a): AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014).

Ante o exposto, nos termos do art. 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, não conheço da presente ação declaratória de constitucionalidade, negando-lhe seguimento em virtude da manifesta

ADI 6733 / AL

ilegitimidade ativa *ad causam* do Requerente.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de março de 2011.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente